



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quinze horas e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, oferecendo antes a palavra aos Senhores Conselheiros caso dela queiram fazer uso. Não havendo interesse, passemos à ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGAR CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-030334/026/98

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jaú e Bauru Lote – 8.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 23-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Fernanda Lima Batistella e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 14, de 15-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-035111/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - Divisão Regional Metropolitana Norte.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância - Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sergio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Casa Bela Vista, Casa Belém, Casa de Semiliberdade Ícaro - Zona Norte, Casa Nova Vida, Casa Paulista, Casa São Paulo, Casa Vila Guilherme e Espaço Divisão.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-09-13. Termo de Rescisão Unilateral de Contrato celebrado em 08-05-14. Execução Contratual.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 2, o período de execução avaliado e a rescisão contratual, relativos ao contrato firmado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - Divisão Regional Metropolitana Norte e o Atlântico Sul Segurança e Vigilância - Eireli.

TC-027105/026/14

Contratante: Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário.

Contratada: Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio Carvalho (Diretor).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos preliminares, projetos executivos e estudos ambientais dos atracadouros de espera junto às eclusas de Barra Bonita, de Ibitinga, Promissão e Nova Avanhandava e do dique à jusante da eclusa de Promissão.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-14. Valor - R\$7.225.541,88.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o instrumento de Contrato em exame.

TC-006033.989.15

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente) e Valmir Gonçalves de Almeida (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Implantação do sistema de água tratada e redes coletoras de esgotos sanitários e tratamento.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-07-15. Valor - R\$8.495.353,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-02-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado em 21-07-15, sem embargo da demanda pela regularização da área objeto do repasse junto ao Cartório de Registro de Imóveis e posterior encaminhamento da escritura ao feito.

TC-010977/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Ricardo de Almeida Nobre, Cláudio Andrade Baptista, Paulo Fernando M. de Jesus e Sebastião Camargo Neto (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projeto executivo de edificação de 140 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Guarulhos "C24", no município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$6.750.036,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-11-10 e 26-02-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Janice Infanti Ribeiro Espallargas e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 047/08 e o decorrente Termo de Contrato nº 099/09, com aplicação das disposições constantes do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-042702/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.595.592,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, referente a convênio firmado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, com a consequente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000365/010/11

Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti School - Ex-Prefeita Municipal de Engenheiro Coelho.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Limeira à Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2009.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Moacir João Rossini, Silvia R. S. Koshikuma, José Roberto Varussa (Dirigentes de Ensino) e Rosemeire Maria Guidotti School (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-06-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando o órgão beneficiário a devolver o valor recebido, devidamente corrigido, ficando proibida de receber novos benefícios até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Veronica Cezar Veloso Lara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas, mas liberando a Prefeitura para novos recebimentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000832/026/14

Interessado: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Responsáveis: Otávio Okano, Sérgio Meirelles Carvalho e Carlos Roberto dos Santos.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000832/126/14 e Expediente: TC-004597/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, exercício de 2014, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

Ficam excetuados da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028874/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio CONCREMAT – PROJEL – DALCON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade e Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretores Gerais), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 01 (Malha Rodoviária da Concessionária AUTOBAN).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13. Termo de Encerramento celebrado em 11-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028836/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio LENC – SISTRAN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 11 (Malha Rodoviária da Concessionária RENOVIAS).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13, 30-10-13 e 24-03-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028837/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Consórcio ENGER – TRENDS - ENEFER.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 06 (Malha Rodoviária da Concessionária INTERVIAS).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
TC-028838/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio PROVIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 13 (Malha Rodoviária da Concessionária RODOVIA DAS COLINAS).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-12-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
TC-028839/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio ECOPLAN – COPLAENGE - PENTÁGONO.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 20 (Malha Rodoviária da Concessionária SPVIAS).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
TC-028875/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio SETEPLA – CONTÉCNICA - ESTÁTICA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 03 (Malha Rodoviária da Concessionária TEBE).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028878/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio ETEL – CNEC - TECON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 09 (Malha Rodoviária da Concessionária TRIÂNGULO DO SOL).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 25-06-10, 08-10-10 e 31-10-12. Termo de Encerramento celebrado em 09-09-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Acompanha: TC-027223/026/07.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028879/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio CONCESSÕES RODOVIÁRIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 12 (Malha Rodoviária da Concessionária VIAOESTE).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13. Termo de Encerramento celebrado em 28-11-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028880/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio NOROESTE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 10 (Malha Rodoviária da Concessionária VIAOESTE).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028882/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio EPT - FIGUEIREDO FERRAZ - ASTEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 05 (Malha Rodoviária da Concessionária VIANORTE).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-09-09, 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13, 09-06-13 e 09-12-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028883/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio DUCTOR - VETEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 22 (Malha Rodoviária da Concessionária ECOVIAS DOS IMIGRANTES).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028884/026/08

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio SUPERVISOR RODOVIÁRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretor Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para o Lote 08 (Malha Rodoviária da Concessionária CENTROVIAS).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-10, 31-10-12, 30-04-13 e 30-10-13. Termo de Encerramento celebrado em 04-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Dahud, Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Encerramento Contratual assinados em 11-07-14, 09-09-13, 28-11-14 e 04-07-14, com recomendação à ARTESP, à margem do voto, e nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026001/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos B. do Nascimento (Gerente de Execução Financeira).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do METRÔ, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do METRÔ (Lote 1).

Em Julgamento: Comprovantes de devolução de retenção caucional. Relatório de Encerramento do Contrato.

Acompanha: TC-000500.989.13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-025998/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos B. do Nascimento (Gerente de Execução Financeira).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do METRÔ, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do METRÔ (Lote 10).

Em Julgamento: Comprovantes de devolução de retenção caucional. Relatório de Encerramento do Contrato.

Acompanha: TC-000500.989.13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-025999/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho e José Carlos B. do Nascimento (Gerentes de Execução Financeira) e Paulo Menezes Figueiredo (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do METRÔ, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do METRÔ (Lote 09).

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 19-06-15. Comprovantes de devolução de retenção caucional. Relatório de Encerramento do Contrato.

Acompanha: TC-000500.989.13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-026000/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho e José Carlos B. do Nascimento (Gerentes de Execução Financeira) e Paulo Menezes Figueiredo (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do METRÔ, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do METRÔ (Lote 06).

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 19-06-15. Comprovantes de devolução de retenção caucional. Relatório de Encerramento do Contrato.

Acompanha: TC-000500.989.13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 19-06-15, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda., bem como conheceu dos Comprovantes de devolução caucional e dos Relatórios de Encerramento dos Contratos.

TC-014595/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro e José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno CHB Bolsão VII – Jardim Nova República – Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$4.625.835,65. Termos de Aditamento celebrados em 13-01-11 e 23-08-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-12-11. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 23-01-13. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 18-10-13. Devoluções de caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 25-04-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 05/2924/09/01 e o Contrato de mesmo número, bem como os Termos de Aditamento de 13-01-11 e 23-08-11, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, de 13-12-11, e Definitivo e de Análise de Prazo, de 23-01-13, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais e das Devoluções de Caução, expedidos em 18-10-13, com recomendação à origem, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-025971/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa (Chefe de Gabinete), Beatriz Hehl Simões Vicente de Azevedo e José Carlos Reis Marçal de Barros (Diretores Executivos) e Maria Inês Lopes Coutinho (Diretora Executiva Interina).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 20-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$8.096.456,91.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 8.096.456,91.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002399/026/14

Secretaria: Turismo.

Secretário: Cláudio Valverde.

Exercício: 2011.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Turismo.

Acompanha: TC-002399/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-002400/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-002401/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-002402/026/14

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-002403/026/14

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-002404/026/14

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-002405/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Serviços e Informações.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas das UGEs 500.103 - Administração da Coordenadoria de Turismo; 500.104 - Divisão de Pesquisa e Planejamento; 500.105 - Divisão de Operações e Atividades e 100.106 - Serviço de Informações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da UGE - 500101- Gabinete do Secretário e UGE-500.102 - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Instâncias, com as recomendações respectivas constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, informando esta Corte de Contas em 30 (trinta) dias.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 34 e 35 da mencionada Lei Complementar, pela quitação do Senhor Secretário Cláudio Valverde Santos e dos respectivos Ordenadores de Despesas; liberando, também, os responsáveis por Almozarifado e Adiantamentos, descritos nos respectivos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização competente que acompanhe o cumprimento das recomendações exaradas.

TC-003025.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Execução da 1ª fase de coletores de várzea do rio Tietê na região Leste do Município de São Paulo, integrantes da 4ª etapa do projeto de despoluição do rio Tietê.

Em Julgamento: Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor – R\$50.388.000,00.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e o Contrato, com recomendações, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-005444/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Meridiano.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-15.

Exercício: 2012

Valor: R\$4.483.657,06.

Advogados: Renan Marcondes Di Vita, Henrique Sin Iti Somehara, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Priscila Aldora de Souza Camisa Nova, Renata Miquelete Chanes Scatena, Graziela Calegari de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o TC-003231.989.15 (ref. TC-003760.989.14), passando-se ao relato do processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
TC-003231.989.15 (ref. TC-003760.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, no exercício de 2013.

Responsáveis: Erney Antonio de Paula (Prefeito Interino) e Maicon Lopes Fernandes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-15, que julgou ilegal a admissão de Fábio Henrique Zacarone para a função de tutor presencial, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, para o fim de ser julgado regular o ato de admissão referente ao Sr. Fábio Henrique Zacarone, na função de Tutor Presencial, inserido nos autos do eTC-3760,989.14-5, bem como o seu registro.

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE
TC-036362/026/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do SAAE – Guarulhos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada e descentralizada de postos de combustíveis.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-10-13 e 01-10-14.

Acompanham: TC-014695/026/10 e Expediente: TC-000932/008/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame.

TC-000281/016/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Itararé.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Cesar Perucio (Prefeito Municipal), Ana Aparecida Perucio Camargo Morschel (Secretária Municipal de Saúde) e Luiz Alberto Martins Guimarães (Interventor da Santa Casa).

Objeto: Manutenção e gerenciamento da instituição e execução das atividades médico-hospitalares de atenção básica, urgência e emergência.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-03-10. Valor – R\$186.000,00. Termos de aditamento celebrados em 31-05-10, 07-01-11, 01-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Dirceu José Mendes, David Gilberto Moreno Júnior, Pedro Henrique Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento em exame, com recomendações ao órgão conveniente.

TC-001410/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Sanson Pavimento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Gonzaga Vieira de Carvalho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Carvalho e José Manoel Correa Coelho (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Tatuí.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados 25-11-13, 25-11-13 e 15-07-14. Termo de Prorrogação celebrado em 03-05-13 e 01-08-14. Termo de Prorrogação e Supressão celebrado em 02-08-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Alteração em exame (de 03/05/13, 02/08/13, 01/08/14, 25/11/13 e 15/07/14), com recomendação.

TC-013343/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: J. Educ Fabril Ltda EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de kits de materiais escolares para alunos da Rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços datada de 29-12-10. Valor - R\$5.530.785,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E de 18-07-13 e 06-01-15.

Advogados: Nanci Baptista, Ricardo Cáfaró, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012089/026/11 e TC-024843/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar irregulares o Pregão Presencial nº 046/2010 e a Ata de Registro de Preços nº 168/2010, bem como ilegais os decorrentes atos ordenadores de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal), porque configurada infração às Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, bem como afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada norma especial (Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, por fim, a remessa de ofício acompanhado de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, em atenção aos Expedientes TC-012089/026/11 e TC-024843/026/14.

TC-000280/003/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos de Siqueira (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, pertinentes à coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e de varrição, até o aterro sanitário de Amparo, limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais, bem como estações elevatórias e de tratamento de esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-11-10. Valor – R\$1.819.080,00. Termo Aditivo celebrado em 22-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

Advogado: Alexandre Aluízio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável Senhor Antonio Carlos de Siqueira – Superintendente, em razão do descumprimento de disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 43, IV e artigo 7º, § 2º, II).

TC-000271/001/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reneê Crema Vidoto (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de geoprocessamento de dados incluindo imageamento aéreo digital (2D e 3D) com pixel de 40 cm. colorido de alta resolução das áreas urbanas; vetorização e cadastramento da Base Cartográfica Digital da cidade; desenvolvimento e implantação de um Sistema de Informações Geográficas (CTGEO PREFEITURA); e treinamento e suporte técnico aos usuários dos Sistema de Informações Geográficas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$40.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato nº 49/2013, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001855/004/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Qualy-Vita (OSCIP).

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Patrícia Barbosa Fazano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 15-10-07, 02-10-09 e 24-10-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$854.375,54.

Advogados: Danilo Pierote Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos recebidos objeto da prestação de contas em exame.

TC-000392/026/13

Câmara Municipal: Ariranha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Geraldo Serafim.

Acompanha: TC-000392/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha, exercício de 2013, com recomendações à origem, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Geraldo Serafim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com orientação à Fiscalização.

TC-002912/026/14

Câmara Municipal: Pontal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gilmar Donizeti Stropa.

Acompanha: TC-002912/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal, exercício de 2014, com recomendação ao Legislativo, a ser encaminhada pela Unidade Regional competente, mediante ofício, devendo, ainda, a próxima fiscalização acompanhar as providências anunciadas.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000310/026/13

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leonardo de Araújo.

Acompanha: TC-000310/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2013, sem prejuízo de multa aplicada ao responsável no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93; determinação à Fiscalização competente; e recomendações ao Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator **e na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntados aos autos.**

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, Senhor Leonardo de Araújo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000043/026/14

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Henrique Piazza.

Advogado: Emerson de Hypolito.

Acompanha: TC-000043/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Charqueada, exercício de 2014, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

orientação à Fiscalização na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000267/026/14

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Advogados: Eliel Ramos Maurício Filho, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000267/126/14 e Expedientes: TCs-001947/009/15, 005739/026/14, 006170/026/15, 006256/026/14, 006389/026/14, 007148/026/14, 007852/026/15, 031991/026/14, 036136/026/14, 001454.989.15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapetininga, exercício de 2014, com determinações à Fiscalização na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, devendo, ainda, eventual pagamento a maior, a título de adicional de férias a Secretários do Município, ser objeto de análise em autos apartados.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, emita recomendações ao Executivo para que adote providências a fim de que regularize o apontado nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000545/026/14

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ernani Bilotte Primazzi.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000545/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005340.989.16 (ref. TC-010237.989.15)

Agravante: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal de Cubatão.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de fevereiro de 2016, que aplicou multa à responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita de Cubatão, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Perfecta Projetos Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri e outros.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a cominação aplicada.

TC-800019/155/11

Recorrente: Odair Corneliani Milhossi - Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, para tratar de despesas oriundas de licitações não processadas – aquisição de materiais hospitalares para uso na UBS local, no exercício de 2011.

Responsável: Odair Corneliani Milhossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular as despesas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a decisão de primeiro grau, declarar regulares as notas de empenho relacionadas no feito, com revogação da multa aplicada ao ex-Prefeito.

TC-005072.89.14 (ref. TC-002388.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nantes - Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito Municipal de Nantes.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2012.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Fábio Luiz Alves Meira.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. sentença, concedendo-se registro aos atos, com cancelamento, via reflexa, da multa imposta ao agente responsável.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000163/016/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, relativos ao exercício de 2012.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

TC-035652/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias – Ex-Prefeito Municipal de Mauá e Francisco Carvalho Filho – Ex-Presidente do Grêmio Esportivo Mauense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Grêmio Esportivo Mauense, no exercício de 2007.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente utilizados, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriano Paciente Gonçalves, Ivan Antonio Barbosa, Ana Paula Ribeiro Barbosa, José Alves Cavalcanti e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001298/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotécnica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de escola de ensino fundamental no Bairro Jardim República, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$5.334.179,55. Termos Aditivos de 02-10-12 e 21-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Cristina do Prado, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024620/026/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Mauá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sorrindo Para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Regina Vieira e Valdir Russo (Secretários de Saúde) e Juracy Batista de Souza Filho (Diretor) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Objeto: Capacitação e educação continuada de recursos humanos, visando a modernização e eficiência dos serviços públicos para a população na área da Saúde, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mauá, em seu Plano Municipal, com o acompanhamento e a execução de Programa para Implementação da Rede Pública Municipal de Saúde (Atenção Primária, Secundária e Hospitalar), contemplando, em especial, as seguintes áreas: Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde; Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU; Programa de Vigilância Sanitária; Recursos Humanos para a Atenção Básica, Secundária e Hospitalar com a Formação Técnica e Educacional dos Profissionais da Saúde.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-06-07. Valor R\$76.336.840,00. Termo de Apostilamento celebrado em 05-07-08. Termo de Aditamento celebrado em 28-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Adriano Paciente Gonçalves, José Alves Cavalcante, Renata Santos Bilac, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025714/026/13, TC-038893/026/11, TC-027752/026/11 e TC-035263/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria de 25-06-07, o Termo de Apostilamento de 05-07-08 e o de Aditamento de 28-11-08, em razão do princípio de acessoriedade, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de acionar o inciso XXVII, conforme exposto no referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa à responsável, Senhora Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal da Saúde) no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em atenção aos pedidos formulados por meio dos Expedientes TC-027752/026/11 e TC-035263/026/11, que acompanham os presentes autos.

TC-032617/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Benedito José Siqueira Simões (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Ordenador da Despesa: Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, readequação da infraestrutura das vias urbanas e ruas de terra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-02-12. Valor – R\$97.152.767,40. Nota de Empenho nº 191 de 03-01-13. Valor – R\$11.150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 23/11, o Termo de Registro de Preços nº 14/12 e a Nota de Empenho nº 191, bem como ilegais as despesas dela decorrentes, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que homologou o certame, Senhor Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002577.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Contratada: Luciene Maia de Paula – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Romualdo Menossi (Diretor de Administração).

Objeto: Registro de preços visando à compra de parques infantis (playgrounds), para as escolas e creches municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 19-11-13. Valor – R\$912.370,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-08-14 e 03-07-15.

Advogados: Joaquim V. do Nascimento Neto, Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Guilherme Mansara Lopes da Silva, Marcos Roberto Barion, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001910.989.14

Representante: José Roberto Rotta.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsáveis: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito) e Romualdo Menossi (Diretor de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 078/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, visando à compra de parques infantis (playgrounds), para as escolas e creches municipais.

Advogados: Joaquim V. do Nascimento Neto, Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Guilherme Mansara Lopes da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-001910.989.14) e irregulares o Pregão Presencial, e a Ata de Registro de Preços (TC-002577.989.14), envolvendo a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a empresa Luciene Maia de Paula – EPP, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Senhor Celso Itaroti Cancelieri Cerva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Prefeito), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual junto à Comarca local, para ciência da decisão e adoção de medidas eventualmente cabíveis.

TC-000005/026/13

Câmara Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ademilson Roberto Fernandes.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-000005/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando o responsável Ademilson Roberto Fernandes, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações ao Chefe do Legislativo constantes do voto do Relator juntados aos autos.

TC-002471/026/14

Câmara Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Amarildo Sentoma.

Advogado: Ricardo Luis Aroni.

Acompanha: TC-002471/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaraçai, relativas ao exercício de 2014, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando o responsável Amarildo Sentoma, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações ao Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator juntado aos autos.

TC-000276/026/14

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Wagner Mathias.

Acompanha: TC-000276/126/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e à Administração, nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para acompanhamento da execução contratual decorrente do ajuste nº 89/2014, no valor de R\$ 221.646,01.

TC-000387/026/14

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Período: (01-01-14 a 21-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Celso Manzoli.

Período: (22-12-14 a 31-12-14).

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos.

Acompanham: TC-000387/126/14 e Expediente: TC-036655/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício, e arquivamento do Expediente que subsidiou a análise da gestão em análise.

Determinou, outrossim, que sejam verificadas na próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, a formação de autos apartados, para cuidar das situações apontadas nos itens D.3.2 – Remuneração Superior ao Subsídio do Chefe do Executivo; D.3.3 – Remuneração Excessiva de Horas Extras, e “Termos Contratuais” em relação ao Contrato nº 188/2014.

TC-000453/026/14

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Acompanham: TC-000453/126/14 e Expedientes: TC-042912/026/14, TC-044974/026/14 e TC-044975/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-42912/026/14, TC-44974/026/14 e TC-44975/026/14.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002106/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Auto Posto Estrela de Avaré, objetivando a aquisição de 45.000 litros de óleo diesel comum para o abastecimento da frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-002135/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Auto Posto Estrela de Avaré, objetivando a aquisição de 20.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de álcool comum para frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-002136/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool S/A, objetivando a aquisição de combustível para a frota municipal 35.000 litros de gasolina comum, 110.000 litros de óleo diesel e 40.000 litros de álcool hidratado.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido monocraticamente apenas para excluir as multas aplicadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TCs-002106/002/09 e 002135/002/09, mantendo-se intocado o apenamento determinado no TC-002136/002/09.

TC-000325/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a empresa Rafael Henrique Proença Borges - ME, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem utilizados nos veículos da frota municipal.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou irregular a licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Lincoln Wesley Ortigosa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000211/015/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo das razões de decidir censura à publicidade do edital e mantendo-se a crítica à exigência restritiva, rejeitada pela jurisprudência.

TC-000772/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM - Associação de Pais e Mestres da EE Honorato Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Misael Silva Cordeiro (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver os valores transferidos, suspendendo-a de novos repasses até a regularização das pendências apuradas.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim específico de cancelar a condenação de devolução dos recursos transferidos, liberando a Associação de Pais e Mestres da EE Honorato Ferreira da Silva para novos recebimentos, recomendando, no entanto, que se abstenha de custear com verbas de subvenção despesas do jaez mencionado no voto do Relator.

TC-001891/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí à Associação Acorda Brasil de Taquarivaí, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época) e Vicente Cândido Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Senhora Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-800018/155/11

Recorrente: Odair Corneliani Milhossi – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, para análise de despesas oriundas de licitações não processadas – manutenção e conservação dos veículos da Saúde – e inexigibilidade não caracterizada, No exercício de 2011.

Responsável: Odair Corneliani Milhossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000136/007/12

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano à Associação Suzanense Falcões do Karatê, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36 § único da Lei Complementar nº 709/93, condenando à responsável à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regularização da situação, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Marcelo de Souza Cândido, ex-Prefeito de Suzano e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000650/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual “Professor João do Nascimento”, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Alessandra Aparecida Rodrigues Mota (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados atualizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável, Sr. Emilson Couras da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o julgamento pela irregularidade e a multa aplicada, mas afastando as razões de decidir a pena de devolução de quantias ao erário e a proibição de receber novos repasses.

TC-000705/004/12

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2010.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Lair Dias Zanguetin, Rodrigo Andrade Botter, Márcio de Sales Pamplona e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância, inclusive em relação à pena pecuniária imposta.

TC-002720/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Amparo e Paulo Turato Miotta.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Amparo às entidades Ação Social de Amparo - ASA, Amparo à Cidadania, Associação das Damas de Caridade, Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Amparo, Associação Franciscana de Assistência Social Divina Providência, Associação Guarda Mirim de Amparo, Creche Santa Rita de Cássia de Amparo, Creche São Cristóvão, Educandário Nossa Senhora do Amparo, Grêmio Recreativo Escola de Samba Juventude Alegre, Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos Unidos de Amparo, Movimento Ação Rural Bairro do Pantaleão - MARP, Santa Casa Anna Cintra, Serviço Espírita de Proteção à Infância SEPI, SEUR Sociedade Esportiva Unidos do Ribeirão, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregulares a prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Donizeti dos Santos, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida e julgadas regulares as prestações de contas sobre os repasses efetuados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Amparo às entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se a multa aplicada, com recomendações à Municipalidade.

TC-043864/026/12

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, no exercício de 2011.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões para o cargo de Técnico II – Arquiteto, indicadas às fls. 05.

TC-041203/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF General Antonio Sampaio, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Elisandalva de Souza Peres (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas.

Advogados: Camila Aparecida Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar, agora, integralmente regular a aplicação dos recursos repassados, quitando-se o responsável.

TC-005852.989.15 (ref. TC-005771.989.14)

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 2013.

Responsável: Maurício Marcos Mindrisz (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Tavares, Guilherme Crepaldi Esposito, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-006571.989.15 (ref. TC-003754.989.14)

Recorrente: Valentim Trevisan – Prefeito Municipal de Rinópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Valentim Trevisan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gustavo Pereira Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, no exercício de 2013, para as funções de Farmacêutico, Fisioterapeuta e Psicóloga, as quais se encontram, portanto, em condições de registro, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000047/018/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Consórcio Tupã Ambiental - CTA.

Autoridade Responsável pela Homologação: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeitos) e Thiago Santos Alves de Souza (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de serviços de implantação de drenagem urbana com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$24.730.199,45. Termos de Aditamento firmados em 09-03-12, 05-07-12, 10-12-12, 04-06-13 e 13-12-13. Termo de Rerratificação firmado em 04-04-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-10, 28-08-14, 20-11-14 e 23-01-15. Diligência determinada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Matheus Ricardo Jacon Matias, Thiago Leandro Bereta Moreno, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Claudia de Paula Albuquerque, Fábio Barbalho Leite e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008970/026/11, TC-031821/026/11, TC-036435/026/13, TC-031185/026/14, TC-025343/026/15 e TC-018010/026/15.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-09-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2010, o Contrato nº 232/10, os Termos Aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em exame e a Execução contratual, com o acionamento do preconizado nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar, com base no inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, ao Senhor Waldemir Gonçalves Lopes, autoridade que homologou o certame, firmou o Contrato e os Termos Aditivos 1 a 4, multa estipulada em 500 (quinhentas) UFESPs e aos Senhores Thiago Santos Alves de Souza e Manoel Ferreira de Souza Gaspar, autoridades que firmaram respectivamente o 5º e 6º Termos Aditivos, multa individual arbitrada em 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal para que apresentem as Guias de Recolhimento procedidas perante o Fundo de Despesa desta Casa, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito o período de 60 (sessenta) dias, apurados após a expiração do prazo de recurso, para apresentação das medidas adotadas frente ao decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Departamento de Polícia Federal e à Procuradoria da República do município de Marília, encaminhando-lhes cópias da decisão e dos autos, em atenção às solicitações contidas nos Expedientes TCs-025343/026/15, 036435/026/13, 031185/026/14 e 018010/026/15.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002987.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito) e Reginaldo José Cirino (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, administração e distribuição de documentos de legitimação - vale-alimentação - na forma de cartão eletrônico para os servidores da Prefeitura Municipal de Tabatinga - SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor - R\$1.412.952,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-02-15.

Advogado: Reginaldo José Cirino.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-002252.989.13

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Responsável: Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito)

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 059/201, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, administração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

distribuição de documentos de legitimação – vale-alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores da Prefeitura Municipal de Tabatinga – SP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. 24-09-13 e 14-02-15.

Advogados: Clóvis Veiga Laranjeira Malheiros e Wanderlei Romano Donadel.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o ajuste dele decorrente, firmado entre a Prefeitura de Tabatinga e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP (TC-002987.989.13), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar improcedente a Representação (TC-002252.989.13).

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Tabatinga apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000184.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Fisioclin – Centro de Hidroterapia e Fisioterapia Especializada Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Francisco Jacinto (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de hidroterapia e fisioterapia à pacientes da Rede Básica de Saúde e Hospital Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-13. Valor – R\$1.609.056,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 10-05-14 e 04-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002308.989.13

Representante: Márcio Anderson Rodrigues – Município de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Responsáveis: José Francisco Jacinto (Secretário de Administração) e Mamoru Nakashima (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 03/13, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hidroterapia e fisioterapia à pacientes



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Rede Básica de Saúde e Hospital Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-10-13, 10-05-14 e 04-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Marcio Anderson Rodrigues e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Fisioclin – Centro de Hidroterapia e Fisioterapia Especializada Ltda. – EPP (TC-000184.989.14), e parcialmente procedente a Representação (TC-002308.989.13), com as recomendações constantes no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001201/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.360.011,77.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jaime da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Fabiana Miyauti, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-03-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com base nas letras “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2011 da Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, aplicando ao responsável pelo órgão concessor, Senhor José Antônio Bacchin, a teor do preconizado no “caput” do artigo 36 da aludida Lei Complementar, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação, nos moldes do artigo 86 do mesmo diploma legal, da Guia de Recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, no que concerne à sanção pecuniária a ele aplicada, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, também, condenar, com fulcro no artigo 36 da referida Lei Complementar, a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB a recolher a quantia de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), devidamente atualizada pelo IPC-FIPE, acrescida dos juros de mora, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, na forma do artigo 103 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-028529/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Clube Recreativo União – Vila Maria.

Responsáveis: Farid Said Madi e Ricardo Faour Auad.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 02-09-10, 29-09-10, 15-11-12, 19-12-12 e 07-08-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$306.987,47.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 291.041,88.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular a quantia de R\$ 15.945,49, cuja despesa não foi comprovada, condenando a entidade Clube Recreativo União/Associação Filantrópica União, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, à restituição da importância mencionada, que deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida, ficando impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento dos incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-000212/026/13

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcio Leovezete.

Acompanha: TC-000212/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2013, transmitindo-se recomendações/determinações, dando, ainda, quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Márcio Leovezete, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

TC-002454/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vagner Donizete dos Santos.

Acompanha: TC-002454/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de 2014, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. Vagner Donizete dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002951/026/14

Câmara Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rafael Mascherim Montouro.

Acompanha: TC-002951/126/14.

Advogado: Jaques Ranzani Junior.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e quitação do Responsável e ordenador de despesa, Sr. Rafael Mascherim Montouro, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe dando ciência à referida Câmara Municipal das recomendações e determinações indicadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000602/026/14

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Períodos: (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Nivaldo Filipin

Período: (01-07-14 a 30-07-14).

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges

Acompanham: TC-000602/126/14 e Expediente: TC-001021/001/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2014, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

TC-001939/026/13

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanham: TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 043442/026/13, 039767/036/15, 038983/026/15 e 000926/014/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se as motivações que levaram a E. Primeira Câmara à emissão do parecer desfavorável aos demonstrativos de 2013 da Municipalidade de Campos do Jordão.

TC-006037.989.15 (ref. ao TC-003897.989.14)

Embargante: Cornélio César Kemp Marcondes - Ex-Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2012.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Cornélio César Kemp Marcondes, Julio Marcondes de Moura Neto e Wladimir Martins Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-004850.989.14 (ref. TC-002157.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, no exercício de 2013.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Alesandra Colombo Marana (Prefeita).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Danilo Pierote Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-03-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a sentença recorrida no que concerne à negativa de registro das admissões, mas reduzindo a sanção pecuniária atribuída à recorrente para 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001609.989.15 (Ref. ao TC-004066.989.13)

Recorrente: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Hissatomi (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão de Primeira Instância.

TC-002235.989.15 (ref. TC-002719.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2012.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Thais Andressa Constantino.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa,



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002273.989.15 (ref. TC-000221.989.14)

Recorrente: Ana Lúcia Bilard Sicherle - Ex-Prefeita Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, no exercício de 2012.

Responsável: Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003187.989.15 (ref. TC-002342.989.13)

Recorrente: Silvio Cesar de Castilho - Diretor Executivo do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, no exercício de 2012.

Responsável: Silvio Cesar de Castilho (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-15, que nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao responsável Sr. Silvio César de Castilho.

TC-001699/010/12

Recorrente: Mauricio Sponton Rasi - Ex-Prefeito Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2011.

Responsável: Mauricio Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fabiano Marques de Paula, Juliana Aranha e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa de 300 (trezentas) UFESPs para 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Maurício Sponton Rasi, ex-Prefeito, mantendo-se no mais inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

TC-042454/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Vitor Kleber Almeida Santos e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários Municipais da Secretaria e Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou ilegal a admissão de Helder Dias da Costa Tomé Júnior, negando-lhe registro.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a decisão recorrida, considerar regular o ato de admissão do Sr. Helder Dias da Costa Tomé Júnior, com o seu consequente registro.

TC-000165/016/13

Recorrentes: Lar São Vicente de Paula de Paranapanema – Presidente - Leonísio Martins Filho e Johannes Cornelis Van Mellis – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paranapanema ao Lar São Vicente de Paula de Paranapanema, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Johannes Cornelis Van Mellis (Prefeito à época) e Joceli Ap. de Oliveira (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução dos valores impugnados, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando multa ao Sr. Johannes Cornelis Van Mellis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Benedito Marcos Martins, Geni Tebet S. Moraes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, ser julgada regular a concessão de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paranapanema ao Lar São Vicente de Paula de Paranapanema, durante o exercício de 2011, quitando-se os responsáveis e, conseqüentemente, cancelando a proibição da entidade beneficiária em receber novos benefícios e a aplicação de multa ao responsável, Sr. Johannes Cornelis Van Mellis, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público Especial.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

João Paulo Giordano Fontes

Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara